PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 072/2026

Pregão Eletrônico nº 027/2026

Edital nº 023/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos questionamentos apresentados pela empresa **TIM S.A.**, em 11 de agosto de 2026, relativamente ao Edital nº 023/2026, Processo Licitatório nº 072/2026, Pregão Eletrônico nº 027/2026.

A empresa formulou 11 questionamentos envolvendo, em síntese: critério de julgamento e apresentação das propostas; identificação do licitante na proposta inicial; relatório de faturamento; forma de pagamento; valor estimado da contratação; exigência de cobertura; comprovação da cobertura; canais alternativos de atendimento; documentos societários digitais; comprovação de regularidade perante a ANATEL; e relatório detalhado de faturamento.

Foram analisados o questionamento da empresa, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

O ETP estabelece como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP, abrangendo linhas móveis, voz, dados, SMS, gestão, portabilidade, ativação, suspensão, reativação e suporte técnico. O estudo prevê inicialmente 36 linhas, com possibilidade de ampliação até 50 durante a vigência contratual.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece expressamente a contratação em **item único**, com limite máximo de 50 linhas e ativação inicial de 36 linhas, prevendo julgamento pelo **menor preço global do item único**, com apresentação do preço unitário mensal por linha.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve assegurar a compatibilidade entre estudo técnico preliminar, termo de referência, orçamento, edital e demais documentos do certame, cabendo à Administração definir de forma clara o objeto, as condições de execução, o orçamento estimado e os critérios de seleção do fornecedor.

Também é necessário preservar a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventual modificação do edital deve ser divulgada da mesma forma da divulgação inicial e, quando a alteração comprometer a formulação das propostas, deve ser reaberto o prazo correspondente. O art. 164, por sua vez, assegura aos interessados o direito de solicitar esclarecimentos sobre o edital.

Passa-se à análise individual.

1. QUESTIONAMENTO Nº 01 – DIVISÃO DO OBJETO EM 16 ITENS E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A TIM aponta divergência entre o edital, que segundo a empresa preveria divisão do objeto em 16 itens, e o modelo de proposta, que apresenta apenas um lote/item, questionando qual entendimento deve prevalecer.

O questionamento merece acolhimento **quanto à necessidade de correção da inconsistência**, mas não se deve simplesmente afirmar que o edital ou o modelo de proposta prevalece sobre o outro.

Isso porque o critério de julgamento de **menor preço global do item único**. Além disso, o próprio TR justifica o agrupamento em item único, afirmando que a contratação centralizada facilita a portabilidade, gestão, fiscalização e responsabilização da contratada pela continuidade dos serviços.

Assim, a estrutura juridicamente coerente é a contratação em **item único**, com julgamento pelo menor preço global, sem prejuízo da apresentação do preço unitário mensal por linha.

Conclusão do questionamento 01:

DEVE SER ACOLHIDO PARCIALMENTE.

Recomenda-se que o setor de licitações confira o edital (itens 8.1.1 e seguintes) e, promova a correção para compatibilizá-lo com o ETP, TR e modelo de proposta.

2. QUESTIONAMENTO Nº 02 – IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE NA PROPOSTA INICIAL

A empresa questiona se seria possível a apresentação de uma proposta inicial contendo apenas os valores no sistema, sem identificação, acompanhada de documento de proposta que identifique a empresa.

O ponto central é preservar o sigilo necessário à competição durante a fase de disputa.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 56, que, no modo de disputa fechado, as propostas permanecem em sigilo até o momento designado para sua divulgação. No modo aberto, os lances são públicos e sucessivos.

Na prática do pregão eletrônico, a identificação antecipada do licitante em documento acessível aos demais participantes ou ao pregoeiro antes da conclusão da fase competitiva pode comprometer a isonomia.

Portanto, a solução não é afirmar genericamente que a proposta formal poderá ou não conter identificação. Deve-se verificar **como o sistema eletrônico utilizado no certame disponibiliza o arquivo anexado**.

Se o documento formal da proposta permanecer inacessível durante a fase competitiva e somente for disponibilizado para análise após o encerramento dos lances, não há óbice à sua identificação.

Se, ao contrário, o documento identificado ficar disponível antes do encerramento da disputa, deverá ser observado o procedimento previsto no edital e no sistema para impedir a identificação antecipada.

Conclusão do questionamento 02:

ACOLHIMENTO CONDICIONADO.

Deve-se esclarecer que a proposta/documento que identifique o licitante somente poderá ser disponibilizada em momento que não comprometa o sigilo da identidade durante a fase competitiva.

3. QUESTIONAMENTO Nº 03 – RELATÓRIO DE FATURAMENTO

A TIM questiona se poderá apresentar a fatura acompanhada de relatório de faturamento compatível com as informações exigidas pela regulamentação da ANATEL, sem a necessidade de relatório adicional em formato diverso.

A Resolução ANATEL nº 765/2023 estabelece que a prestadora deve disponibilizar relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, contendo, quando aplicável, informações como número chamado, origem/destino, data e horário, duração, volume de dados, franquias, valores e demais informações de cobrança.

Ocorre que o próprio TR municipal estabeleceu requisitos adicionais e específicos para a fiscalização contratual.

O item 12.1.7 exige que a Nota Fiscal/Fatura seja acompanhada de relatório detalhado contendo, no mínimo:

- números das linhas;
- identificação da Secretaria, unidade administrativa ou centro de custo;
- situação de cada linha;
- datas de ativação, suspensão, reativação ou cancelamento;
- preço unitário mensal;
- período faturado;
- valores proporcionais;
- descontos, créditos, glosas ou abatimentos; e
- valor mensal total devido.

Assim, não é juridicamente recomendável dispensar o relatório previsto no TR simplesmente porque a prestadora já possui relatório padronizado pela ANATEL.

Por outro lado, **não há necessidade de impor formato específico**, desde que o documento apresentado contenha todas as informações exigidas pelo TR e permita adequada fiscalização e conferência do faturamento.

Conclusão do questionamento 03:

ACOLHIDO PARCIALMENTE.

Pode ser esclarecido que não será exigido formato específico ou relatório adicional meramente formal, desde que a fatura e/ou relatório eletrônico apresentado pela contratada contenha **todas as informações mínimas previstas no edital.**

4. QUESTIONAMENTO Nº 04 – DESCONTO DE CUSTOS BANCÁRIOS E PAGAMENTO POR BOLETO

A empresa questiona a possibilidade de desconto dos custos de operações bancárias quando a conta da contratada estiver mantida em instituição financeira diferente do Banco do Brasil, bem como sugere a utilização de boleto bancário.

O próprio Termo de Referência já contempla expressamente a possibilidade de desconto do valor correspondente aos custos de operações bancárias, como TED, quando a conta do favorecido for mantida em instituição financeira diversa do Banco do Brasil.

Não se identifica, portanto, impedimento jurídico ao procedimento.

Quanto ao boleto, também não há óbice, desde que a Administração preserve os procedimentos de liquidação da despesa, ateste o serviço efetivamente prestado e efetue o pagamento nos termos do contrato.

O desconto deve corresponder aos **custos bancários efetivamente incidentes**, não podendo representar redução arbitrária do preço contratado ou transferência de outros custos operacionais da contratada para a Administração.

Conclusão do questionamento 04:

ACOLHIDO.

Pode-se esclarecer que o pagamento poderá ser realizado mediante boleto bancário ou outro meio admitido pela Administração, desde que observadas as regras de liquidação e pagamento.

Também poderá ser efetuado o desconto dos custos bancários efetivamente incidentes, conforme já previsto no edital.

5. QUESTIONAMENTO Nº 05 – DIVERGÊNCIA NO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Este é um dos pontos que **necessariamente deve ser corrigido antes do prosseguimento do certame**.

A TIM identificou divergência entre os valores constantes dos documentos.

A análise do TR confirma a inconsistência.

O item 11.1.2 estabelece preço unitário mensal de **R$ 66,70 por linha**.

No item 11.3.1, considerando 50 linhas, o próprio TR apresenta:

50 x R$ 66,70 x 12 = R$ 40.020,00.

Entretanto, no item 18.1 consta valor estimado anual de **R$ 31.056,00**.

Além disso, o Anexo VI reproduz cálculo de R$ 31.056,00, utilizando preço unitário médio de **R$ 51,76 por linha**, ao passo que o corpo do TR trabalha com R$ 66,70.

Há, portanto, inequívoca incompatibilidade documental.

Não cabe ao parecer jurídico simplesmente escolher um dos valores. O setor responsável pela elaboração do orçamento deverá verificar a **pesquisa de preços e sua memória de cálculo**, identificando qual é o preço estimado efetivamente aprovado para o certame.

O art. 6º, XXIII, "i", e o art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 exigem que o orçamento estimado seja acompanhado dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte.

Conclusão do questionamento 05:

ACOLHIDO.

Deve ser realizada conferência da pesquisa de preços e corrigidos o TR, planilha, Anexo VI, edital e demais documentos que contenham o valor estimado.

A Administração **não deve prosseguir com o certame mantendo valores conflitantes**.

Se a correção puder interferir na formulação das propostas, deverá ser observada a necessidade de republicação e reabertura do prazo, conforme art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. QUESTIONAMENTO Nº 06 – COBERTURA DE 80% DA ÁREA URBANA

A TIM questiona se, considerando as obrigações regulatórias da ANATEL, o atendimento de **80% da área urbana do Distrito-Sede** seria suficiente para cumprir a exigência do edital.

A ANATEL informa que, em relação aos compromissos de cobertura decorrentes de seus editais de radiofrequência, existe parâmetro mínimo de cobertura de 80% da área urbana do distrito-sede.

Também consta em informação oficial da Agência que a cobertura móvel deve alcançar pelo menos 80% da área urbana das sedes dos municípios, ressalvadas as especificidades regulatórias aplicáveis.

Entretanto, essa obrigação regulatória **não significa que 80% seja necessariamente o limite máximo que uma Administração Pública pode exigir em uma contratação administrativa**.

A Administração pode estabelecer requisito de desempenho superior, desde que haja justificativa técnica e que a exigência seja compatível com a necessidade administrativa, proporcional e não constitua restrição indevida à competitividade.

O edital não estabelece simplesmente que a contratada deverá atingir “80% da área urbana”.

O que consta do instrumento é que os serviços deverão possuir **cobertura 4G ou superior na área urbana da sede do Município**, observados os parâmetros da ANATEL.

Portanto, **não se recomenda simplesmente aceitar o percentual de 80% como resposta suficiente**, porque o objeto municipal foi estruturado também em função da cobertura de locais específicos e relevantes para a Administração.

A exigência municipal deve ser objetivamente mensurável.

Conclusão do questionamento 06:

NÃO ACOLHIDO COMO FORMULADO PELA EMPRESA

A Administração não está obrigada a limitar sua exigência aos parâmetros mínimos regulatórios da ANATEL. Todavia, recomenda-se esclarecer objetivamente no TR os locais que deverão obrigatoriamente possuir cobertura e a forma de comprovação.

7. QUESTIONAMENTO Nº 07 – ENDEREÇOS COMPLETOS E COORDENADAS DOS LOCAIS DE COBERTURA

A empresa questiona a ausência de informações suficientemente detalhadas para verificar a cobertura.

O questionamento merece acolhimento.

O próprio edital exige mapa de cobertura contemplando diversos locais específicos, além das áreas externas de atuação das equipes municipais.

Para permitir a formulação adequada das propostas e preservar a isonomia, é recomendável que a Administração forneça aos licitantes, previamente, a relação dos locais relevantes.

Para assegurar isonomia e permitir que todas as empresas formulem suas propostas com conhecimento das condições de execução, é recomendável disponibilizar os locais de forma objetiva.

Conclusão do questionamento 07:

ACOLHIDO.

Deve ser disponibilizado, como anexo ou complemento do TR, quadro contendo, quando aplicável:

- unidade/local;
- endereço;
- bairro;
- ponto de referência;
- coordenadas geográficas, se necessárias;
- indicação de ponto crítico.

8. QUESTIONAMENTO Nº 08 – CANAIS ALTERNATIVOS DE ATENDIMENTO

A TIM questiona se as funcionalidades que eventualmente não estiverem disponíveis no portal eletrônico poderão ser executadas por canais corporativos alternativos, como central de relacionamento, atendimento dedicado ou e-mail.

O edital já determina que a contratada disponibilize central telefônica e canal eletrônico, com emissão obrigatória de protocolo. Também exige gerente de conta ou canal corporativo.

Portanto, não há óbice a que o atendimento seja realizado por canais alternativos oficiais da operadora.

O importante é garantir protocolo, rastreabilidade, possibilidade de acompanhamento, observância dos prazos contratuais e manutenção das funcionalidades obrigatórias do portal.

Conclusão do questionamento 08:

ACOLHIDO.

Poderão ser utilizados canais corporativos alternativos para as funcionalidades que não estiverem disponíveis na plataforma on-line, desde que sejam canais oficiais da contratada.

9. QUESTIONAMENTO Nº 09 – CONTRATO SOCIAL/ESTATUTO EM FORMATO DIGITAL

A empresa questiona a possibilidade de apresentação de contrato social ou estatuto em formato digital, extraído dos registros da Junta Comercial, com mecanismos de validação eletrônica.

O edital exige documentos de habilitação em formato eletrônico, mediante upload na plataforma.

Além disso, prevê que a Administração poderá verificar diretamente a autenticidade das certidões nos sítios eletrônicos oficiais.

Assim, é juridicamente admissível a apresentação de contrato social, estatuto ou ato constitutivo em formato digital, desde que seja possível verificar sua autenticidade e integridade.

Conclusão do questionamento 09:

ACOLHIDO.

Poderá ser apresentado contrato social, estatuto ou ato constitutivo em formato eletrônico, desde que seja possível verificar sua autenticidade e integridade por meio dos mecanismos oficiais de validação disponibilizados pelo órgão de registro competente.

10. QUESTIONAMENTO Nº 10 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E REGULARIDADE PERANTE A ANATEL

O edital exige: ertificado de autorização para prestação do SMP ou licença/outorga correspondente; respectivo termo de autorização ou instrumento equivalente; e comprovante de inscrição da empresa no cadastro da ANATEL, com CNPJ vinculado à outorga.

A finalidade da exigência é comprovar que a empresa está efetivamente autorizada a prestar o serviço objeto da contratação.

Não há necessidade de restringir a comprovação a determinado suporte físico ou documento denominado exclusivamente "certificado", desde que a documentação oficial apresentada permita comprovar inequivocamente a autorização e a vinculação com o CNPJ da licitante.

Conclusão do questionamento 10:

ACOLHIDO.

Deve ser admitida documentação oficial da ANATEL que demonstre, de maneira inequívoca, a autorização para prestação do SMP e a vinculação da outorga à empresa participante.

11. QUESTIONAMENTO Nº 11 – RELATÓRIO DE FATURAMENTO E RESOLUÇÃO ANATEL Nº 765/2023

A TIM questiona se, considerando a regulamentação da ANATEL, não seria necessário apresentar relatório adicional além daquele já fornecido pela operadora.

A Resolução ANATEL nº 765/2023, atualmente aplicável em sua maior parte desde 1º de setembro de 2025, estabelece a obrigação de disponibilização de relatório detalhado dos serviços prestados.

O relatório regulamentar contém informações próprias do setor de telecomunicações, como chamadas, horários, duração, dados trafegados, franquias e valores.

Entretanto, o Município estabeleceu no TR requisitos específicos para permitir a fiscalização do contrato e o controle do gasto público.

O item 12.1.7 do TR exige, além das informações relacionadas ao consumo, dados administrativos como Secretaria/unidade/centro de custo, situação de cada linha, datas de ativação/suspensão/reativação/cancelamento, preço unitário contratado, período faturado, glosas e valor total devido.

Portanto, a Administração **não deve abrir mão dessas informações**.

Todavia, não é necessário impor à contratada a elaboração de um relatório em formato específico, desde que seu documento eletrônico padrão ou outro relatório disponibilizado contenha todos os dados exigidos pelo TR.

Conclusão do questionamento 11:

ACOLHIDO PARCIALMENTE.

Não será necessário exigir relatório em formato próprio ou adicional quando o documento apresentado pela contratada, inclusive aquele disponibilizado por seu sistema eletrônico, contiver integralmente as informações exigidas.

Caso o relatório padrão da operadora não contenha alguma das informações administrativas exigidas pelo Município, a contratada deverá complementá-las, pois tais informações são necessárias à fiscalização do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos e da legislação aplicável, **opino pelo acolhimento parcial dos questionamentos formulados pela TIM S.A., conforme acima descrito.**

IV – PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS ANTES DA SESSÃO

Embora diversos questionamentos possam ser respondidos sem alteração do certame, **recomenda-se, antes da realização da sessão pública, que o setor responsável providencie especialmente:**

a) conferência do edital;

b) conferência da pesquisa de preços e correção da divergência entre **R$ 31.056,00 e R$ 40.020,00**, ou outro valor que efetivamente resulte da pesquisa de preços regularmente realizada;

c) conferência da planilha orçamentária e do Anexo VI, pois o documento apresenta preço unitário de R$ 51,76, enquanto o corpo do TR utiliza R$ 66,70;

d) inclusão da relação completa dos locais cuja cobertura será exigida, preferencialmente com endereço completo e, quando necessário, coordenadas;

e) esclarecimento de que os relatórios eletrônicos da contratada serão aceitos desde que contenham todas as informações exigidas no TR.

As providências acima são particularmente importantes porque a Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contenha definição clara do objeto, orçamento estimado, critérios de seleção e demais condições necessárias à adequada formulação das propostas.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando a alteração do edital comprometer a formulação das propostas, deve ser observado o dever de republicação e reabertura dos prazos correspondentes.

No presente caso, considerando que a correção alcançará **a estrutura do objeto, forma de apresentação das propostas, critério de julgamento e valor estimado**, entende-se prudente concluir que **as alterações possuem potencial para afetar a formulação das propostas**.

Assim, recomenda-se **suspender a sessão pública prevista para 19/08/2026.**

É o parecer.

Cristina/MG, 14 de agosto de 2026.

ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA

Assinado de forma digital por ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA
Dados: 2026.08.14 14:46:58 -03'00'

Erick Fabiano de Sousa Lima

Advogado - OAB/MG 75.982